



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000198/2002-09
Recurso nº : 147.229
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : JOÃO TOTÓ DA CÂMARA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE – MS
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.882

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – EXIGÊNCIA FISCAL SEM SUSTENTAÇÃO EM PROVAS MATERIAIS. Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, conforme determina o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e a exigência de tributo somente pode decorrer de lei, em atenção às disposições dos artigos 3º e 142 do CTN. Quando a infração imputada ao contribuinte carece de provas materiais de sua ocorrência, com relação a valores considerados como aplicações de recursos pela autoridade lançadora, o auto de infração não merece prosperar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso Interposto por JOÃO TOTÓ DA CÂMARA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Fizeram sustentação oral: Pelo recorrente o Sr. AIRES GONÇALVES OAB/MS nº 1342 e pela Fazenda Nacional o Sr. JOSÉ CARLOS BROCHINI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000198/2002-09
Acórdão nº : 106-15.882
Recurso nº : 147.229
Recorrente : JOÃO TOTÓ DA CÂMARA

RELATÓRIO

Em face de João Totó da Câmara foi lavrado o auto de infração de fls. 48-58, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2000, no valor de R\$ 54.003,00, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 28/02/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 110.376,73.

O lançamento decorre da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 191.920,09, bem como da glosa de despesas médicas e com previdência oficial de R\$ 3.456,28 e R\$ 998,14, respectivamente.

O demonstrativo mensal consolidado de evolução patrimonial do contribuinte encontra-se às fls. 44, com os respectivos anexos às fls. 45-47.

A autoridade fiscal considerou como aplicação de recursos, no mês de setembro de 1999, a importância de R\$ 229.436,00, que corresponde ao somatório de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares) com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

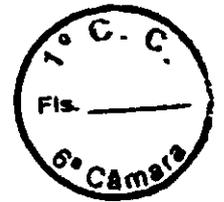
Com o objetivo de trazer ao conhecimento dos Conselheiros desta Câmara todos os fatos descritos pela autoridade lançadora com relação a tal situação, faço a leitura em sessão das colocações extraídas do auto de infração, tópico Acréscimo Patrimonial a Descoberto, fls. 49-52.

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 60-83, acompanhada dos documentos de fls. 84-101, para questionar a infração relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, bem como a incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios.

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 4.967, que se encontra às fls. 103-113, cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000198/2002-09
Acórdão nº : 106-15.882

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente.

O relator da decisão de primeira instância asseverou que não fora impugnada a glosa de despesas médicas e com contribuição previdenciária oficial.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, a manutenção do crédito tributário decorreu do fato de o contribuinte não ter apresentado documentação capaz de elidir a presunção legal utilizada pela autoridade lançadora. Extraído do acórdão recorrido, às fls. 110-111, as seguintes assertivas:

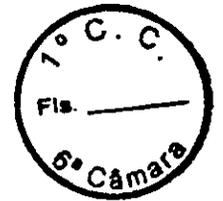
28. Resumidamente toda a argumentação do contribuinte gira em torno de que a prova encontrada pelo fisco para justificar a variação patrimonial a descoberto baseou-se no depoimento de uma única pessoa, cujo passado não lhe gabarita para tanto.

29. Ocorre, porém que a principal prova baseou-se nos seguintes elementos:

- inicialmente, no Termo de Declarações de fl. 26, cuja continuação aparece na fl. 07, o contribuinte aparece como declarante e informa que a quantia que lhe fora furtada correspondia a R\$ 346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais) em espécie, parte em moeda corrente e parte em dólares americanos. Tal termo de declaração ratificou os fatos noticiados no Boletim de Ocorrência nº 697/99/METROPOL. Tal declaração fora firmada pelo contribuinte conforme se verifica à fl. 07;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000198/2002-09
Acórdão nº : 106-15.882

- a informação do valor de R\$ 346.000,00 é confirmada no termo que decretou a prisão temporária de José Augusto do Nascimento (fls. 11/13);
- a informação prestada pelo Procurador da República, Dr. Pedro Antônio Roso, através do Ofício/MPF/DRS/MS/Nº 64/2000 (fl. 05), sobre o processo judicial 2.0019069 da 3ª Vara Criminal de Campo Grande, diz que foi comprovado que o interessado foi vítima de furto de no mínimo U\$ 120.000,00;

30. Diante destes elementos anteriormente apresentados, e principalmente pelo Termo de Declarações de fl. 26, onde o contribuinte assina de próprio punho, ratificando as informações apresentadas em Boletim de Ocorrência anteriormente registrado, é que se baseia o lançamento do fisco. Obviamente que o depoimento do Sr. José Augusto do Nascimento não foi tomado isoladamente, pois como o próprio contribuinte diz, este poderia estar visivelmente envolvido em outros delitos e a quantia utilizada nas aquisições que fizera poderiam ser fruto de outros furtos, entretanto, as coincidências entre as afirmações deste senhor e o Termo de Declarações de fls. 14/15 onde o ex-proprietário da Estância São José, Sr. José Roberto Fonzar, ratifica a declaração do autor do furto de que recebeu U\$ 83.000,00, somados ao Termo de Quitação de fl. 19, onde o Sr. João Totó Câmara, aceitou os imóveis e bens adquiridos pelo autor do furto como quitação do prejuízo por ele experimentado, levam a permitir que o depoimento do sr. José Augusto do Nascimento subsidie a principal prova que foi a declaração do próprio contribuinte.

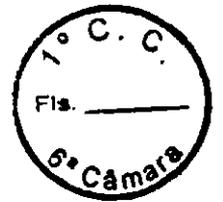
Portanto, pela instrução processual chegou-se à conclusão que "... deve ser aceito o valor de U\$ 120.000,00 e R\$ 5.000,00 como sendo o objeto do furto, uma vez que foi afirmado pelo contribuinte e confessado pelo autor do furto." (fls. 111).

Inconformado com a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) o autuado, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 119-125 para alegar, em síntese, que:

- atribuiu-se à declaração do próprio marginal autor do furto valor absoluto, desconsiderando completamente os esclarecimentos prestados no curso da ação fiscal pelo contribuinte, deixando ainda a decisão recorrida de levar em conta toda prova documental carreada aos autos, inclusive instrumentos públicos que fazem absolutamente certas as quantias efetivamente pagas pelo autor do furto, nas aquisições que fez com o produto da infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000198/2002-09
Acórdão nº : 106-15.882

- o julgado recorrido deu eficácia de fé pública ao boletim de ocorrência registrado pela cunhada do contribuinte, desconsiderando, todavia, todos os instrumentos públicos relevantes e determinantes das quantias relativas ao produto do furto, efetivamente utilizadas na aquisição dos bens constantes dos respectivos instrumentos, todos encartados nos anexos II a VI da impugnação;

- não se trata de lançamento com base em prova testemunhal, mas com base no depoimento do próprio autor do furto, o qual é suspeito de outros furtos, segundo depoimento encartado no anexo V da impugnação;

- o autor do furto poderia perfeitamente declarar quantias superiores àquela efetivamente furtada do recorrente, atribuindo-as unicamente a esse furto, precisamente para ocultar e não assumir eventual autoria de outros delitos semelhantes;

- a autoridade administrativa despiu-se das prerrogativas que lhe são asseguradas pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional para seguir determinação do Órgão Ministerial, que lhe advertiu, segundo consta do próprio auto de infração, "que o lançamento do crédito tributário pode ser feito inclusive por prova testemunhal";

- a ação penal decorrente de tal fato somente teve início em 26/04/2005, com o interrogatório do acusado, ora recorrente;

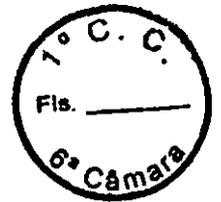
- a exigência em questão transgride todas as regras jurídicas que consagram a certeza e a segurança jurídica, atropelando a legalidade e a tipicidade cerrada da tributação;

- a lançamento tributário só terá legitimidade se realizado nos estritos termos da lei, devendo-se demonstrar a ocorrência do fato gerador pela perfeita subsunção do fato à respectiva hipótese de incidência;

- não pode haver simples coordenação. É indispensável a adequação para assegurar o pleno atendimento dos valores certeza e segurança, indispensáveis à realização do valor justiça fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000198/2002-09
Acórdão nº : 106-15.882

O recorrente transcreveu ensinamentos jurisprudenciais relacionados às
teses defendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000198/2002-09
Acórdão nº : 106-15.882

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 134.

A manifestação do sujeito passivo devolve à apreciação desta Câmara apenas a infração relativa à omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Pois bem, segundo o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(Grifei)

Já o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 está disposto nos seguintes termos:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000198/2002-09
Acórdão nº : 106-15.882

Portanto, a legislação considera fato gerador do imposto sobre a renda, entre outras hipóteses, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

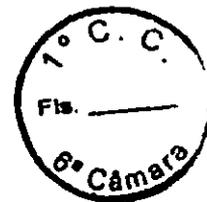
De acordo com a planilha de análise da evolução patrimonial de fls. 44, a autoridade lançadora constatou acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 191.980,09, na medida em que considerou como aplicação de recursos no mês de setembro daquele ano, com o histórico "OUTROS (FURTO)", a importância de R\$ 229.436,00, que corresponde ao somatório de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares) com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É contra isso que o sujeito passivo se insurgiu, alegando que inexistente prova nos autos quanto ao furto das quantias acima mencionadas. Segundo argumentou, ainda durante os trabalhos de fiscalização, os valores furtados foram R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), os quais estavam devidamente informados na declaração de ajuste anual. Aduziu que o lançamento está baseado unicamente no depoimento prestado pelo autor da infração criminal, juntado por cópia às fls. 16-18. Defendeu que foram desconsiderados os instrumentos públicos que demonstram as quantias relativas ao produto do furto efetivamente utilizadas na aquisição dos bens constantes de tais documentos.

A decisão recorrida, por sua vez, manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que o próprio contribuinte teria afirmado que o furto foi de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que acabou sendo confirmado pelo autor do crime. Soma-se a isso o Ofício encaminhado à Secretaria da Receita Federal pelo Ministério Público Federal, segundo o qual foi comprovado que o sujeito passivo foi vítima de furto de no mínimo US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares), além do depoimento prestado pelo Sr. José Roberto Fonzar (fls. 14-15), ex-proprietário da Estância São José, adquirida pelo Sr. José Augusto do Nascimento, autor do furto, no sentido de que recebeu US\$ 83.000,00 (oitenta e três mil dólares) no negócio e, ainda, o Termo de Quitação de fls. 19, por intermédio do qual o recorrente aceitou os imóveis e bens adquiridos pelo autor do furto como quitação do prejuízo experimentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000198/2002-09
Acórdão nº : 106-15.882

O deslinde da controvérsia de índole tributária submetida à apreciação do Conselho de Contribuintes passa, na visão deste julgador, pela análise das provas juntadas aos autos.

Para saber se ocorreu o fato gerador do imposto de renda pessoa física, da forma descrita no auto de infração, é preciso analisar, de início, se a autoridade lançadora logrou comprovar o furto de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que, após isso, passe-se a apreciar as provas trazidas pelo contribuinte quanto à não ocorrência de tal situação.

Trilhando esse caminho, verifico que no Termo de Declarações prestado à Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 26 e 07), o Sr. João Totó da Câmara afirmou que tinha no cofre, entre outros bens, a quantia de R\$ 346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais), em espécie, parte em moeda corrente e parte em dólares americanos.

Aí não há a especificação de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na decisão judicial que determinou a prisão temporária do Sr. José Augusto do Nascimento (fls. 11-13), o Magistrado menciona novamente a importância de R\$ 346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais), em espécie, parte em moeda corrente e parte em dólares americanos.

Os valores de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) são citados no depoimento prestado pelo Sr. José Augusto do Nascimento (fls. 16-18), autor confesso do crime, onde referido cidadão afirma que encontrara no cofre furtado 12 pacotes de US\$ 10.000,00 cada e R\$ 5.000,00 em notas de R\$ 50,00.

O Procurador da República, no Ofício enviado ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS), também informou que no processo judicial nº 2.0019069, da 3ª Vara Criminal de Campo Grande, está comprovado que existiam, no mínimo, US\$ 120.000,00 no cofre furtado da residência do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000198/2002-09
Acórdão nº : 106-15.882

Esses são, segundo penso, os únicos elementos que podem indicar o furto de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com relação ao depoimento prestado pelo Sr. José Augusto do Nascimento, ressalto que lá está informada a aquisição, com o produto do furto, entre outros bens, de uma área rural denominada Estância São José, por R\$ 160.000,00, com pagamento em dólares, além de uma casa, na cidade de Castilho (SP), por R\$ 22.000,00, pagos em reais e em dólares.

O ex-proprietário da Estância São José, Sr. José Roberto Fonzar, declarou que recebeu pela venda do imóvel US\$ 83.000,00 (fls. 14-15).

Ocorre que, em anexo à impugnação o sujeito passivo trouxe cópias das Escrituras Públicas de Compra e Venda dos citados imóveis (fls. 90-93), onde está expresso que os negócios ocorreram por R\$ 42.000,00 e por R\$ 15.000,00, respectivamente, ao invés de R\$ 160.000,00 e R\$ 22.000,00, conforme consta no depoimento prestado à Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul pelo Sr. José Augusto do Nascimento e pelo Sr. José Roberto Fonzar (quanto ao primeiro bem).

As escrituras públicas gozam de fé pública e fazem prova plena, nos termos do artigo 215 do Código Civil atualmente em vigor (artigo 136, inciso III, do Código Civil de 1916).

Essa constatação, por si só, faz com que os depoimentos prestados pelo Sr. José Augusto do Nascimento e pelo Sr. José Roberto Fonzar tomem-se um indício muito frágil para fazer nascer uma obrigação tributária relativa a fatos ali contidos.

O Ofício do Ministério Público Federal, desacompanhado de provas, também não é suficiente, na visão deste julgador administrativo, para atribuir ao recorrente a titularidade de, no mínimo, US\$ 120.000,00.

Reitero que a autoridade fiscal levou em consideração, além dos US\$ 120.000,00, mais R\$ 5.000,00, como aplicação de recursos do mês de setembro de 1999.

10

@



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000198/2002-09
Acórdão nº : 106-15.882

No Termo de Quitação de fls. 19 não é mencionado nenhum valor, motivo pelo qual não pode servir de prova para o furto de US\$ 120.000,00 e de R\$ 5.000,00, considerado no auto de infração.

Devo ressaltar que, no Termo de Declarações de fls. 26, prestado à autoridade policial, o contribuinte informou possuir no cofre, entre outros bens, a quantia de R\$ 346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais), em espécie, parte em moeda corrente e parte em dólares americanos e, durante a ação fiscal (fls. 21-22), afirmou que os valores furtados foram R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares).

Não se pode olvidar que a constituição do crédito tributário pelo lançamento deve se dar nos estritos termos dos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional, os quais prevêm que:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

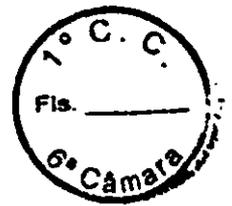
Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(Grifei)

Assim, entre outras atribuições que lhe competem, a autoridade lançadora deve identificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, em atividade plenamente vinculada, sendo que a exigência de tributo somente pode decorrer da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13161.000198/2002-09
Acórdão nº : 106-15.882

Não obstante o trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal, como decorrência de comunicação recebida do Ministério Público Federal, não consigo visualizar nos autos a comprovação documental de que ocorreu o furto de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme considerado no auto de infração.

Segundo a convicção deste julgador a infração imputada ao contribuinte referente à omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto carece de provas materiais de sua ocorrência, com relação às importâncias de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas como aplicação de recursos no mês de setembro de 1999, motivo pelo qual o lançamento, nesse aspecto, não tem sustentação.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento, cancelando a exigência fiscal decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 191.920,09.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


GONÇALO BONET ALLAGE